

## **Lei nº 8.983, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994**

*Altera a Lei nº 8.356, de 20 de julho de 1993, que criou o Conselho Estadual de Saúde*

O Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos adiante enumerados da Lei nº 8.356, de 20 de julho de 1993:

I – o artigo 1º:

“Artigo 1º - Fica criado, nos termos do artigo 221, da Constituição do Estado, com observância das normas gerais emanadas da União, em caráter permanente e com natureza deliberativa, o Conselho Estadual de Saúde: instância colegiada do Sistema Único de Saúde – SUS/SP, que se vinculará à Secretaria da Saúde.

Parágrafo único – O órgão a que alude o “caput” será integrado por representantes do Poder Público de prestadores de serviços de saúde, de profissionais de saúde e de usuários, cabendo a estes últimos representação paritária em relação dos demais”.

II – o Artigo 5º:

“Artigo 5º - O Conselho Estadual de Saúde terá a seguinte composição:

I – representação do Poder Público:

- a) 2 (dois) servidores da Secretaria da Saúde, indicados pelo Secretário da Saúde;
- b) 2 (dois) Secretários Municipais de Saúde, indicados por sua entidade representativa;
- c) 2 (dois) servidores docentes ou técnico-administrativos de universidades estaduais, ligados à área de saúde, indicados pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Estado de São Paulo – Cruesp;

II – representação dos prestadores privados de serviços de saúde:

- a) 1 (um) representante de entidades filantrópicas;
- b) 1 (um) representante de entidades com fins lucrativos;

III – representação dos profissionais de saúde:

- a) 3 (três) representantes dos sindicatos de trabalhadores na área da saúde;
- b) 2 (dois) representantes de conselhos de fiscalização do exercício profissional;
- c) 2 (dois) representantes de associações de profissionais de saúde;

IV – representação dos usuários:

- a) 3 (três) representantes de centrais sindicais;
- b) 1 (um) representante do setor empresarial;
- c) 2 (dois) representantes de associações de portadores de patologias;
- d) 1 (um) representante de associações de portadores de deficiências;
- e) 4 (quatro) representantes de movimentos populares de saúde;
- f) 1 (um) representante de associações de defesa de interesse da mulher;
- g) 1 (um) representante de associações ou movimentos populares de defesa do consumidor;
- h) 1 (um) representante de programa ou movimento religioso de defesa da saúde;

§ 1º - A indicação dos representantes a que se referem os incisos II, III e IV, será efetuada pelas respectivas entidades ou pelos participantes dos movimentos populares e encaminhada ao Secretário da Saúde.

§ 2º - A Secretaria da Saúde dará ampla publicidade ao procedimento de seleção dos membros do Conselho, a fim de que dele participem todas as entidades representativas do segmentos referidos nos incisos II, III e IV.

§ 3º - Fica vedada a escolha de representante de entidade ou movimento, já com assento no Conselho, para, num mesmo mandato, representar outro movimento ou entidade.

§ 4º - Não haverá voto por procuração.

§ 5º - Poderá participar das sessões do Conselho, na qualidade de convidado permanente 1 (um) representante do Ministério da Saúde, indicado pelo Ministro da Saúde.”

III – o artigo 7º:

“Artigo 7º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitirá uma única recondução.”

Artigo 2º - Fica acrescentado à Lei nº 8.356, de 20 de julho de 1993, o seguinte artigo:

“Artigo 5º-A – O Secretário da Saúde integrará o Conselho na qualidade de membro nato e o presidirá, com direito a voz e também a voto de qualidade que será exercido apenas em caso de empate em duas votações sucessivas.”

Artigo 3º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Lei nº 8.356, de 20 de julho de 1993, os seguintes incisos:

“XI – atuar na elaboração da política de saúde, inclusive no controle e acompanhamento da execução orçamentária e da movimentação de transferências de recursos financeiros entre as esferas federal, estadual e municipal do SUS.

XII – indicar um representante do colegiado no Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Saúde – Fundes.”

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 1994

VITOR SAPIENZA

*Cármino Antonio de Souza*

Secretário da Saúde

*Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de dezembro de 1994